



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16905.000152/2010-39
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.258 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELON ANTONIO GONÇALVES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado..

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas correções:

*Trata o presente de tempestiva impugnação contra **Auto de Infração**, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, que aplicou a **multa regulamentar**, prevista na legislação e capitulada à fl. 05, pela **promoção à venda ou exposição à venda do produto sem o selo de controle legalmente previsto**.*

Considerando que o art. 499 do RIPI/02 determina que a multa não pode ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por produto sem selo, montou a penalidade em R\$ 284.152,56.

*A **impugnante alegou** que o Auto foi lavrado de forma genérica, sem a necessária perícia técnica que demonstrasse se os relógios efetivamente seriam de procedência estrangeira, o que redundou num valor absurdo e irreal, inclusive porque deu-se pelo valor global e não pelo somatório individual das mercadorias, visto que várias possuem valor inferior à R\$1.000,00, assim viciando o lançamento que desrespeitou o que a legislação impõe e determina quando for necessário o arbitramento, resultando na nulidade do ato, conforme jurisprudência juntada.*

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou a Impugnação Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 21/05/2010

*RELÓGIOS DE PULSO OU DE BOLSO NÃO SELADOS.
INFRAÇÕES E PENALIDADES.*

Para o produto sujeito ao selo de controle, é lícita a exigência da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda do produto sem o selo de controle previsto na legislação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde basicamente reprisa os argumentos de primeira instância (nulidade do auto de infração, por equivocado arbitramento do valor das mercadorias e precária fundamentação

legal); aduz que o julgador *a quo* laborou em equívoco ao manter o auto de infração, aponta nulidade da decisão recorrida (por negativa de perícia sem motivo e por não tratar de alegação relevante, qual seja, os relógios com valor inferior a R\$ 1.000,00 não seriam objeto de multa); pede perícia, para verificar a procedência das mercadorias apreendidas; ao fim, requer a reforma da decisão recorrida, para cancelar a exigência fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Em virtude da tempestividade do recurso voluntário, e presença dos demais requisitos de admissibilidade, passa-se à apreciação desse.

Desde a primeira manifestação da defesa está sendo solicitada perícia, para verificar a procedência das mercadorias apreendidas (relógios) e questionada a base de cálculo da multa lançada. Quanto à procedência das mercadorias, a perícia é despicienda, uma vez que o selo é obrigatório também para os relógios de fabricação nacional. No que diz respeito à base de cálculo, entretanto, nota-se que o auto de infração, em item separado, 3. *Dos Valores Apurados*, aponta para a Relação de mercadorias constante do Termo de apreensão e guarda fiscal, porém não explica como foram obtidos os valores individuais das mercadorias arroladas, apenas totalizando ao final o valor de R\$ 284.152,56.

Nessa moldura, **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade lançadora, responsável pelo auto de infração em desfavor da recorrente, elabore Quadro Demonstrativo, que leve em consideração todas as mercadorias constantes da Relação de fls. 13 a 18 deste expediente, com o fito de explicitar a fonte do valor atribuído a cada mercadoria utilizada para a constituição da base de cálculo da exigência efetuada.

Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime a recorrente do conteúdo do Quadro Demonstrativo, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.

Processo nº 16905.000152/2010-39
Resolução nº **3101-000.258**

S3-C1T1
Fl. 78

Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO